



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0020.069976/2022-82

Origem: PGE-SEDUC

Vistos.

APROVO o teor da Informação nº 51/2022/PGE-SEDUC (0030922051), pelos seus próprios fundamentos.

Sobre o tema em questão, mostra-se necessário rememorar o que foi dito pelo Procurador do Estado assessor do gabinete, Dr. Paulo Adriano da Silva, no despacho constante no ID 0023140012 do processo SEI nº 0029.549405/2021-66, despacho este que foi emitido de ordem do Procurador-Geral do Estado:

1. De ordem do Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, e considerando que a superveniência da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 (0023139976), que promoveu alterações na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tem potencial de modificar o grupo de servidores beneficiários da segunda parcela do Abono Educação referido no art. 4º da Lei nº 1.114, de 2021, encaminho o novel diploma legal para ciência da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, bem como para que se manifeste quanto a necessidade de adequação da legislação estadual, apresentando a correspondente minuta, se for o caso.
2. Derradeiramente, observa-se que ao longo das sete reuniões realizadas no curso do presente processo legislativo, este signatário pontuou que a classificação de profissionais da educação básica empregada pela SEDUC (*a grosso modo* "apenas professores em sala de aula") é incompatível com a conceituação legal nacional, estabelecida no art. 26 da citada Lei nº 14.113, de 2021, que não impõe distinção entre profissionais em atividades nas escolas e nos demais órgãos de educação (na realidade rondoniense, CRE's, SEDUC), desde que efetivamente afetados à educação básica.
3. Tramite-se os autos ao:
 - I - Excelentíssimo Secretário de Estado da Educação, para providências que entender pertinentes;
 - II - Excelentíssimo Contador-Geral do Estado e ao Excelentíssimo Controlador-Geral do Estado, para ciência e eventuais providências, dada a potencial repercussão na aferição do cumprimento do investimento mínimo em educação referido no art. 212 e 212-A da Constituição Federal.

Nesse sentido, sobre a dúvida aventada pelo SINTERO no expediente que inaugurou o presente feito, em que pese a PGE ter avisado a SEDUC acerca do advento da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, certo é que a LCE nº 1.114, de 21 de dezembro de 2021 - bem como o Decreto nº 26.692, de 22 de dezembro de 2021 - é norma anterior à lei federal retrocitada, sendo certo que, como dito na informação sob análise, o abono pago aos profissionais da SEDUC com base na referida lei se deu em conformidade com a legislação estadual então vigente, em que pese a SEDUC não ter acatado a recomendação feita pela PGE no despacho supracitado.

Assim, considerando que a Procuradoria Geral do Estado não possui competência legal para se substituir ao gestor das pastas do Poder Executivo em relação às decisões típicas de gestão - a exemplo do que foi opinado no despacho supracitado - entendo que a presente situação resta esgotada quanto à

eventuais dúvidas jurídicas sobre o pagamento do abono de que trata a LCE nº 1.114/2021 e o Decreto nº 26.692/2021.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021, bem como para comunicação ao sindicato interessado.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 04/08/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0030996864** e o código CRC **8608A20D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0020.069976/2022-82

SEI nº 0030996864